



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Itaú de Minas, 22 de novembro de 2023.

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO

Referência - PROCESSO DISCIPLINAR 04/22, que tem por objeto: “Apuração quanto a Nota de Repúdio apresentada por todos os servidores do setor jurídico do Legislativo narrando supostas ofensas feitas pelo Vereador Roberto Gonçalves Vieira”.

A Presidente em exercício, Sra. Juliana Mattar, no uso de suas atribuições, tendo em vista recebimento do requerimento do advogado Dr. Zelsemir Alves de Oliveira protocolado nesta comissão em data de 10/11/2023, referente ao PAD nº04/2023; ACATA NA TOTALIDADE O PARECER JURÍDICO da assessoria contratada Sra. Dra. Suellen Valeta, a cerca das medidas a serem adotadas em relação aos pedidos do referido requerimento. A SABER:

1º - Sem prejuízo ao processo foi cancelada a oitiva de testemunhas que ocorreria no ultimo dia 20/11/2023, esclarecendo que a redesignação de audiência é medida excepcional e que novos pedidos sem a devida comprovação documental, serão ser indeferidos, vez que causa tumulto processual.

2º - Tendo em vista que os denunciantes fizeram requerimento de exclusão das Vereadoras do rol de testemunhas, (sendo que não participaram em nenhum momento no processo), NÃO está mais presente o impedimento previsto no art. 244, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, podendo as mesmas compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como já opinado por essa assessoria jurídica anteriormente (Parecer nº 01/2023);

3º - Com relação a prova testemunhal, que seja aplicada a legislação do Código de Ética, vez que é norma especial e possui regulamento próprio, devendo haver a limitação do número de testemunhas em no máximo 05 (cinco). Ressaltando ainda que poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

desnecessárias ou protelatórias;

4º - Considerando que testemunhas não podem ter envolvimento direto com o processo, sendo impedidos de atuar no PAD o servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria (aplicação por analogia: art. 18 da lei 9.784/99, os servidores públicos arrolados como testemunhas pela defesa, deverão ser ouvidos como informantes, tendo em vista que são integrantes do quadro de servidores públicos desta Câmara Municipal e foram também ofendidos pela suposta difamação praticada pelo denunciado, investigada como quebra de decoro parlamentar no PAD nº 03;

5º - Quanto ao requerimento de exibição dos vídeos que geraram a nota de repúdio, deve-se ressaltar que o link contendo toda a gravação exibida na rede mundial de computadores foi anexa aos autos. Lado outro, caso a defesa justifique ser imprescindível a exibição do conteúdo, considerando a extensão do vídeo (3:17'48"), deverá a mesma informar quais os trechos do vídeo que requer a exibição, relacionando os momentos precisos (horas, minutos, segundos).

6º - Quanto ao requerimento de juntada aos autos do edital do concurso com termo de posse do Procurador, Vinícius Araújo Cunha, bem como os controles de sua jornada de 12/2021 a 10/2023, constata-se que referida prova não tem relação com os fatos discutidos nos autos, sendo, portanto, a produção da prova desnecessária e impertinente, desde já fica recusada por esta Presidência do Conselho de Ética nos termos do art. 38, §2º da Lei nº 9.784/1999.

7º - Que seja designada nova data para oitiva das testemunhas assim que o advogado apontar quais as testemunhas, no máximo de 5 TESTEMUNHAS, a serem ouvidas. Notifique-se e cumpra-se.

Nada mais.

JULIANA MATTAR

PRESIDENTE